

TC 009.709/2012-6

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas (SEE/AL)

Representante: RA Mercantil Ltda. – ME (CNPJ 11.235.091/0001-60)

Advogada: Adriana Francisca Souza Pena (OAB/PR 41683).

Assunto: Representação. SEE/AL. Indícios de irregularidades em adesão a ata de preços. Audiência. Inspeção. Oitiva, Outras providências saneadoras.

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela empresa RA Mercantil Ltda. – ME, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, noticiando supostas irregularidades na aquisição de *kits* de materiais escolares pela Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas (SEE/AL), mediante adesão à Ata de Registro de Preços 1/2010, conduzida pela Prefeitura Municipal de Recife/PE.

2. Em suma, a representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades:

2.1. a Ata de Registro de Preços – ARP – foi prorrogada irregularmente pela Prefeitura Municipal de Recife-PE, além do prazo máximo de um ano definido no art. 4º do Decreto 3.931/01;

2.2. logo, a adesão à referida ata, pela SEE/AL, após o prazo máximo de vigência, foi igualmente, irregular, ressaltando-se que esse procedimento foi contrário a dois pareceres emitidos por Procuradores do Estado de Alagoas;

2.3. houve aquisição de produtos por preços superiores aos disponíveis no mercado e em outras atas de registro de preços, citando-se, como exemplo, a Ata 214/2011, da Prefeitura de Guarulhos/SP, e a Ata 36/00496/11/05-01, da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), do Estado de São Paulo; e

2.4. houve recebimento de materiais de qualidade inferior ao contratado.

3. Diante desses fatos, a representante requer, preliminarmente, a suspensão cautelar do procedimento de contratação/pagamento com base nessa adesão, e, no mérito, a determinação deste Tribunal para que se realize o devido procedimento licitatório, isento das citadas irregularidades.

4. Antes de pronunciar-se sobre o pedido de medida cautelar formulado pela representante, a Secex/AL diligenciou à SEE/AL para colher as seguintes informações necessárias ao prosseguimento da instrução:

4.1. *se, para a aquisição de kits escolares para distribuição aos alunos da rede pública estadual de ensino em 2012, essa Secretaria aderiu a atas de registro de preços. Em caso positivo, informar quais as atas e apresentar cópias das atas e dos contratos firmados;*

4.2. *se os recursos orçamentários vinculados à aquisição dos kits de material escolar por meio de adesão à(s) ata(s) de registro de preços envolvem verbas federais ou do Fundeb. Em*



caso positivo, informar em que estágio se encontram as contratações, aquisições e pagamentos referentes a esses materiais. (grifei)

5. Em resposta, o órgão diligenciado confirmou ter aderido à ARP 1/2010 e também que as respectivas despesas foram custeadas, em parte, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –, o que atrai a competência deste Tribunal para apreciar o feito. Também apresentou contrarrazões aos fatos noticiados pela representante, das quais destaco:

5.1. a representante não especificou nenhum ato concreto de malversação de dinheiro público;

5.2. não há provas da baixa qualidade do material entregue;

5.3. a eventual ilegalidade da prorrogação da ARP 01/2010, pela P.M. de Recife, não contamina o procedimento adotado pela SEE/AL, de aderir à referida ata, porquanto ela ainda continuava formalmente válida no momento da adesão, em face da prorrogação publicada no Diário Oficial daquela Prefeitura em 20/1/2011;

5.4. os processos administrativos da SEE/AL que resultaram na adesão à mesma Ata 1/2010 no final de 2011 (Processos 1800.9722/2011 e 1800.7886/2011), teriam seguido “todos os trâmites e rigores legais, demonstrando sua nítida lisura”;

5.5. o gestor da SEE/AL determinou a realização de cotação de preços para avaliar a economicidade do procedimento questionado, ato submetido à Procuradoria-Geral do Estado, “que louvou a atuação do gestor nesse sentido”; também foi oficiado à Controladoria-Geral do Estado de Alagoas para que averiguasse situações como esta;

5.6. a qualidade dos *kits* recebidos por conta dessa nova contratação poderia ser aferida em fotografias dos armazéns nos quais se encontra; para tanto, a SEE/AL disponibiliza o local para inspeção deste Tribunal, como fez em relação ao Ministério Público Estadual;

6. A SEE/AL também encaminhou cópia integral dos processos de adesão à referida ata de registro de preços, bem como das ordens bancárias dos pagamentos já efetuados, demonstrando a utilização de recursos do Tesouro Estadual e do Fundeb [segundo apurado pela Secex/AL, foram pagos R\$ 5.567.097,60, equivalentes a cerca de 20% do valor total contratado, sendo parte desses recursos oriundos do Fundeb - peça 13, p. 15-17].

7. Quanto à **admissibilidade** do feito, a unidade técnica **conclui pelo conhecimento da representação**, nos termos dos arts. 15, § 6º, 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal. Em reforço, aduz que o Estado de Alagoas recebeu complementação da União para constituição do Fundeb nos exercícios de 2010 e 2011 (peça 6).

8. A matéria foi analisada detidamente pela Secex/AL, que apurou outros indícios de irregularidades, além dos noticiados pela representante. Reproduzo, com ajustes de forma, as conclusões da referida instrução, lavrada em quinze laudas (peça 17):

75. Ficou evidenciada flagrante ilegitimidade por parte da SEE/AL em aderir a uma ata de registro de preços (...) irregular, posto que foi ilegalmente prorrogada, fato alertado nos pareceres jurídicos e objeto de deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (itens 21 a 25) [.

76. *A insistência da Secretaria de Educação em firmar as adesões à Ata 1/2010 de Recife/PE, somada a outros indícios, como as especificações dos produtos pela SEE/AL idênticos aos da citada Ata e os vícios e omissões na pesquisa prévia de preços, revelam a intenção de direcionar as contratações para a empresa fornecedora da Ata 1/2010-Recife/PE (itens 30 a 45). [“o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo 1105887-0, na sessão realizada em 28/2/2012, considerou que o aditamento da referida Ata por prazo superior a um ano contrariou o art. 15, §3º, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 4, p. 79-87)” – item 24 da instrução à peça 17].*

77. *Verificaram-se outras falhas graves, como a ausência de indicação da marca e do modelo de cada item que compõe os módulos constantes da Ata e dos contratos firmados pelo Estado de Alagoas (itens 46 e 47). Mais grave ainda, e impeditivo da celebração das adesões em 2011, são as evidências de que a SEE/AL já havia promovido adesões à referida Ata em 2010. Considerando que pelas adesões de 2011 já foi adquirida a totalidade dos quantitativos dos módulos II e III, e pelos valores expressivos das compras de 2010, considerou-se que foram extrapolados os quantitativos previstos na Ata, que não se restabelecem com a prorrogação, muito quando esta é ilegal (itens 48-52).*

78. *Em relação aos indícios de sobrepreço, verificou-se que a denúncia juntou nota fiscal emitida por empresa que forneceu para a WEJ Livraria e papelaria Ltda. os mesmos produtos indicados na Ata 1/2010, em fev/2011, por valores 20% inferiores aos indicados na Ata. Mesmo considerando os serviços de montagem, armazenamento e distribuição, a diferença de preços é muito significativa, o que justificaria a busca de outras alternativas de compra desses produtos pela SEE/AL (itens 54 a 57).*

79. *Por fim, em relação às supostas discrepância de qualidade dos itens fornecidos, a autora não a apresentou indícios da sua ocorrência. Considerou-se as informações no processo de que o Ministério Público Estadual está apurando esse fato, no que se realizará diligência para obter informações sobre o resultado do trabalho (item 58).*

80. *Presente a fumaça do bom direito, diante das claras irregularidades praticadas pela SEE/AL, e do perigo da demora, por conta do pagamento de todos os fornecimentos e a consumação das possíveis ilicitudes, considerou-se que a suspensão dos pagamentos pode afetar os fornecimentos dos kit's e prejudicar os alunos da rede pública estadual de ensino, razão pela qual está se propondo a rejeição da cautelar e a realização de oitiva prévia (itens 60 a 64).*

81. *Quanto a se tratar de recursos do Fundeb, discorreu-se sobre o tratamento que este Tribunal pretende conferir aos fatos relacionados com essa fonte de recursos, devendo a atuação desta Corte ocorrer quando houver evidências de dano ao erário. Neste caso, está presente esse requisito, além de que os valores envolvidos são bastante significativos, além de que há evidências de direcionamento nas contratações.*

9. Em posições uniformes, a Secex/AL apresenta a seguinte proposta preliminar de encaminhamento:

82.1. *conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, e no art. 15, § 6º, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;*

82.2. *determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas (SEE/AL) (CNPJ: 12.200.218/0001-79), para que no prazo de cinco dias úteis manifeste-se sobre os fatos abaixo indicados,*



decorrentes da presente Representação, relacionados às adesões da SEE/AL, em 2010 e 2011, à Ata de Registro de Preços 1/2010, da Prefeitura de Recife/PE, destinada a contratação futura da montagem, armazenamento e distribuição de kit's escolares:

82.2.1. adesões conscientes à Ata de Registro de Preços 1/2010, da Prefeitura Municipal de Recife/PE, ilegalmente prorrogada, o que evidencia direcionamento das contratações para a empresa posteriormente contratada, e contraria o disposto no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o entendimento firmado no Acórdão 991/2009-TCU-Plenário, caracterizando a prática de atos ilegítimos, que transgrediram princípios básicos que devem reger a atuação do gestor público, em especial os princípios da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade;

82.2.2. ausência de exame nos autos dos processos 1800-007886/2011 e 1800-009722/2011, de que se tenha buscado alternativa lícita e vantajosa para o Poder Público para a compra dos kit's, tendo sido procedida pesquisa de preços falha e direcionada, posto que envolveu a própria empresa WEJ Livraria e Papelaria Ltda., não ficando demonstrado o interesse da SEE/AL em estender a pesquisa a outros estados da Federação ou a outras capitais, com vistas a verificar a existência de outras atas de registro de preços, conforme previsto no art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

82.2.3. evidências de direcionamento nas adesões à Ata 1/2010 de Recife/PE, haja vista que todos os módulos indicados no termo de referência elaborado pela SEE/AL possuem idêntica composição aos módulos ofertados na dita Ata, com relação a quais itens compõem cada módulo e as respectivas quantidades, além de que a descrição dos itens é exatamente a mesma que consta na referida Ata;

82.2.4. ausência de indicação das marcas e modelos dos produtos adquiridos nos contratos 92/2011 e 91/2011, decorrentes das adesões à Ata 1/2010 – Recife/PE, além de que não constam os preços unitários de cada item que compõe os módulos;

82.2.5. evidência de grave infração à Lei de Licitações, art. 3º, e aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade, em razão das adesões pela SEE/AL à Ata 1/2010-Recife/PE em 2010 e 2011 em quantitativos superiores aos indicados na referida, conforme se verifica pelos quantitativos adquiridos nos contratos 92 e 91/2011, pelos processos 1800-5887/2010, 1800-11362/2010 e 1800-11369/2010, já que a(s) adesão(ões) a uma Ata de Registro de Preços deve respeitar os quantitativos nela fixados e a prorrogação de uma ata, ainda que respeitado os doze meses de vigência, não restabelece os quantitativos iniciais;

82.2.6. evidência de sobrepreço e superfaturamento nos preços contratados em decorrência dos contratos 91/2011 e 92/2011, bem como nos demais contratos firmados por força de adesão à Ata 1/2010 – Recife/PE, posto que há documento fiscal datado de 1/2/2011, emitido pela empresa Atacadão de Papelaria Ltda. (CNPJ: 07.354.656/0001-51), com sede em Recife/PE e distribuidora em Maceió/AL, vendendo para a WEJ Livraria e Papelaria Ltda., os mesmos produtos constantes dos kit's, por preços unitários 20% menores;

82.3. realizar a oitiva da empresa WEJ Livraria e Papelaria Ltda. (CNPJ: 05.007.438/0001-15), para, caso seja de seu interesse, manifestar-se, no prazo de cinco dias úteis, sobre os fatos apontados na presente representação;

82.4. *alertar à SEE/AL e à empresa WEJ Livraria e Papelaria Ltda. quanto à possibilidade do Tribunal vir a fixar prazo para a anulação das adesões realizadas em 2011 à Ata de Registro de Preços 1/2010 e dos Contratos 92/2011 e 91/2011 e de quaisquer atos deles decorrentes, por força do disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992;*

82.5. *alertar à Secretaria de Educação e do Esporte de Alagoas de que a proposta de medida cautelar suspendendo os contratos 92/2011 e 91/2011 será reexaminada após expirado o prazo acima fixado, e que a eventual consumação de irregularidades em consequência do prosseguimento dos atos decorrentes dessa avença sujeitará os respectivos agentes às sanções legais previstas na Lei 8.443/1992;*

82.6. *determinar a realização das seguintes diligências:*

82.6.1. *à SEE/AL para que no mesmo prazo fixado para a oitiva, apresente a este Tribunal, cópia de todos os processos de adesão à Ata de Registro de Preços 1/2010 realizados pela Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas;*

82.6.2. *ao Ministério Público Estadual para solicitar os bons préstimos no sentido de informar se já foram concluídas as investigações relacionadas às adesões da Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas à Ata de Registro de Preços 1/2010, da Prefeitura Municipal de Recife/PE, para a aquisição de kit's escolares, e de enviar cópia do resultado dos trabalhos;*

82.6.3. *ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para solicitar os bons préstimos no sentido de informar se há algum processo de apuração relacionado às adesões da Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas à Ata de Registro de Preços 1/2010, da Prefeitura Municipal de Recife/PE, para a aquisição de kit's escolares, em 2010 e 2011, e, em caso positivo, de enviar cópias dos respectivos processos; e*

82.7. *encaminhar à Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas e à empresa WEJ Livraria e Papelaria Ltda. cópia da instrução da unidade técnica.*

10. Assentado esse histórico, passo a decidir.

11. De plano, **admito a representação**, em concordância com as análises e conclusões da unidade técnica sobre a admissibilidade do feito. Ressalto, neste ponto, que, em março de 2012, a SEE/AL pagou à contratada, WEJ Livraria e Papelaria Ltda., **cerca de R\$ 3,5 milhões com recursos do Fundeb**, relativamente às compras efetuadas com base na adesão à ARP 01/2010 (fls. 16/17 da peça 13). Esse fato demonstra não apenas a materialidade relativamente elevada dos recursos envolvidos nesta representação, como também a competência deste Tribunal para apreciar o feito.

12. Quanto ao mérito, identifico, a partir das apurações até aqui realizadas, os seguintes indícios de irregularidades que recomendam a audiência dos responsáveis:

12.1. **adesão indevida**, pela Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas – SEE/AL –, à **Ata de Registro de Preços 1/2010**, da Prefeitura Municipal de Recife/PE, ilegalmente prorrogada para além do prazo máximo de 1 (um) ano, em desacordo com o art. 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/1993. a jurisprudência deste Tribunal (ex.: Acórdão 991/2009-TCU-Plenário) e os Pareceres nº 1640/2011 e



1643/2011, de procuradores do Estado de Alagoas, exarados respectivamente nos processos 1800-007886/2011 e 1800-009722/2011 (peça 4, p. 52-61);

12.2. realização de **pesquisa de preços insuficiente** para justificar e atestar a economicidade da adesão, pela SEE/AL, à ARP 01/2010 (Processos nº 1800-7886/2011 e nº 1800-9722/2011), sendo pesquisados apenas dois outros fornecedores, além da própria vencedora da referida Ata (WEJ Livraria e Papelaria Ltda.), quando o grande vulto das aquisições recomendava estender o levantamento a outras unidades da Federação ou a outras capitais, inclusive a outras atas de registro de preços, em consonância com objetivo previsto no art. 8º, *caput*¹, do Decreto 3931/01;

12.3. compras efetuadas pela SEE/AL, mediante adesão à ARP 1/2010-Recife/PE, em **quantitativos superiores aos fixados na referida ata**, conforme se verifica nos Contratos 92 e 91/2011 (processos 1800-5887/2010, 1800-11362/2010 e 1800-11369/2010), em desacordo com o disposto no art. 8º, §3º², do Decreto 3931/01;

12.4. **indício de sobrepreço** em itens dos contratos firmados mediante adesão à ARP 1/2010-Recife/PE, haja vista que o documento fiscal datado de 1/2/2011, emitido pela empresa Atacadão de Papelaria Ltda. (CNPJ: 07.354.656/0001-51), com sede em Recife/PE e distribuidora em Maceió/AL, registra a venda, para a própria WEJ Livraria e Papelaria Ltda., dos mesmos produtos constantes dos *kit's* de material escolar por preços unitários 20% menores;

12.5. **ausência de indicação dos preços unitários** dos produtos nos Contratos 92/2011 e 91/2011, decorrentes de adesão à Ata 1/2010-Recife/PE, em desacordo com as disposições do art. 55, *caput* e incisos I e III³, da Lei 8.666/93, gerando risco à economicidade das compra.

13. Embora essas ocorrências também tenham sido listadas na instrução da Secex/AL, suas respectivas descrições foram ajustadas para melhor adequação aos tópicos de audiência dos responsáveis.

14. Registro, desde logo, que a audiência relativa aos itens 12.1, 12.2 e 12.4 deverá incluir os **pareceristas que justificaram a adesão à ARP 01/2010-Recife, a exemplo dos seguintes agentes. sem prejuízo da eventual identificação, pela unidade técnica, de outros responsáveis pelas informações técnico-jurídicas que nortearam os respectivos atos:**

14.1 senhor **Ricardo Rodrigues (Coordenador Especial de Gestão Administrativa da SEE/AL)** e senhora **Janaina Albuquerque da Silva (Chefe do Núcleo de Aquisições da SEE/AL)**, signatários do parecer que justificou a adesão à multicitada ata no Processo 1800.7886/2011 (fls. 34/35, peça 14);

¹ Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. (Decreto 3931/01).

² § 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. (Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002) (Decreto 3931/01)

³ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;
(...)

III - o preço e as condições de pagamento (...); (Lei 8666/93)

14.2 senhor Ricardo Barros Méro, Coordenador da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, autor do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2521/2011 (peça 12, fls. 1/4), que rejeitou a tese dos Pareceres nº 1640/2011 e 1643/2011 – pela ilegalidade da adesão –, opinando no sentido de que, independentemente do prazo legal máximo de vigência da ata de registro de preços, o fato de a ARP 01/2010 ter sido prorrogada e continuar formalmente válida, à época, seria suficiente para autorizar a adesão pretendida pela SEE/AL, porquanto, em respeito ao princípio federativo, não competiria ao Estado de Alagoas “se imiscuir nos atos de gestão do Município de Recife”.

15. Já as audiências pertinentes aos itens 12.3 e 12.5 deverá recair sobre os responsáveis pela elaboração dos termos de referência e das minutas dos Contratos 91/2011 e 92/2011, a serem identificados pela unidade técnica.

16. Anoto, também, que a conduta do Secretário de Educação e do Esporte de Alagoas, senhor Adriano Soares da Costa, diante dos fatos questionados, não revela culpabilidade suficiente para justificar sua audiência para fins de cominação de multa. Isso porque a adesão à ARP 01/2010 assentou-se nos pareceres técnicos do Coordenador Especial de Gestão Administrativa e da Chefe do Núcleo de Aquisições da SEE/AL e no despacho do Coordenador da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Esses documentos atestaram a lisura do procedimento, não sendo razoável exigir de um Secretário de Estado que esmiúce e confira todos os detalhes do processo administrativo para assegurar-se da sua regularidade.

17. Quanto às duas outras supostas irregularidades anotadas pela unidade técnica, peço vênias por considerar que os fatos narrados não constituem afronta à lei, quais sejam:

82.2.3. evidências de direcionamento na adesão à Ata 1/2010 de Recife/PE, haja vista que todos os módulos indicados no termo de referência elaborado pela SEE/AL possuem idêntica composição aos módulos ofertados na dita Ata, com relação a quais itens comporão cada módulo e as respectivas quantidades, além de que a descrição dos itens é exatamente a mesma que consta na referida Ata;

82.2.4. ausência de indicação das marcas e modelos dos produtos adquiridos nos contratos 92/2011 e 91/2011, decorrentes das adesões à Ata 1/2010 – Recife/PE (...);

18. No que tange à primeira alegação, o fato de “todos os módulos indicados no termo de referência elaborado pela SEE/AL” possuírem “idêntica composição aos módulos ofertados na dita Ata” não constitui irregularidade. Isso porque não há impedimento legal para que o Estado de Alagoas adote o mesmo padrão utilizado pela Prefeitura Municipal de Recife para especificar os kits de material escolar. Outrossim, a intenção da SEE/AL de aderir à ARP 01/2010 justifica ajustar as especificações dos itens desejados àquelas indicadas na referida ata. Note-se que esse procedimento, isoladamente considerado, não se confunde com os outros atos questionados na representação.

19. Relativamente à ausência de indicação de marcas e modelos dos produtos adquiridos, observo que o art. 15, §7º, inciso I, da Lei 8.666/93, veda, como regra, a indicação de marca, *verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (Lei 8.666/93)



20. A jurisprudência deste Tribunal, por sua vez, admite esse tipo de indicação somente como referência de padrão de qualidade. Nesse sentido, cito a seguinte passagem da publicação “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU” (BRASIL, Tribunal de Contas da União. 4ª. Edição. Brasília: TCU e Senado Federal, 2010, pág. 219):

Será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. No caso, o produto deve ser aceito de fato e sem restrições pela Administração”.

21. Como os produtos adquiridos no âmbito dos Contratos 91 e 92/2011 (fls. 172 e seguintes, peça 15; fls. 196 e seguintes, peça 14) estão detalhadamente especificados, deixo de acolher a alegação de irregularidade quanto a este ponto.

22. Especificamente quanto ao **pedido de medida cautelar**, acolho o argumento do Diretor da Secex/AL, quanto ao risco de *periculum in mora* reverso, haja vista que a aquisição e o fornecimento de materiais escolares na rede pública estadual de ensino é atividade essencial, cuja paralisação pode acarretar prejuízos de difícil reversão. **Portanto, não vejo elementos, nesta fase processual, que autorizem a expedição da liminar requerida**, deixando de acolher, assim, a proposta de oitiva da SEE/AL nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

23. Ressalvo, porém, que, caso sobrevenham informações novas que alterem esse juízo de cognição sumária, o Tribunal poderá, a qualquer momento, expedir, de ofício, a medida cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

24. Em relação às demais propostas da unidade técnica, acolho-as com ajustes de forma, exceto quanto aos alertas descritos nos itens 82.4 e 82.5 (peça 17 e § 9 desta decisão), os quais substituo por alerta ao Secretário da SEE/AL no sentido de que **a eventual consumação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb em compras decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2010- Recife sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/92.**

25. Por outro lado, aduzo a necessidade de **colher mais elementos de prova que possam confirmar o indício de sobrepreço** referido no subitem 12.3, bem como de **realizar inspeção** com o objetivo de aferir a qualidade dos produtos adquiridos, especialmente sua compatibilidade com as especificações constantes nos respectivos contratos, bem como de obter outras informações úteis ao saneamento do processo.

26. Do exposto, com base no art. 11 da Lei 8.443/92 e no art. 138 da Resolução TCU 191/206, **admito a presente representação**, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e **determino à SECEX/AL que, com a devida urgência, adote as seguintes providências:**

26.1 identifique os pareceristas que justificaram a adesão à ARP 01/2010-Recife, a exemplo dos seguintes agentes:

- senhor **Ricardo Rodrigues** (Coordenador Especial de Gestão Administrativa da SEE/AL) e senhora **Janaina Albuquerque da Silva** (Chefe do Núcleo de Aquisições da

SEE/AL), signatários do parecer que justificou a adesão à multicitada ata no Processo 1800.7886/2011 (fls. 34/35, peça 14);

- senhor **Ricardo Barros Méro, Coordenador da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas**, autor do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2521/2011 (peça 12, fls. 1/4), que rejeitou a tese dos Pareceres nº 1640/2011 e 1643/2011 – pela ilegalidade da adesão –, opinando no sentido de que, independentemente do prazo legal máximo de vigência da ata de registro de preços, o fato de a ARP 01/2010 ter sido prorrogada e continuar formalmente válida, à época, seria suficiente para autorizar a adesão pretendida pela SEE/AL, porquanto, em respeito ao princípio federativo, não competiria ao Estado de Alagoas “se imiscuir nos atos de gestão do Município de Recife”.

26.2 nos termos do art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, promova a **audiência dos pareceristas que justificaram a adesão à ARP 01/2010-Recife**, identificados na forma do item 26.1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentem razões de justificativa em virtude das seguintes ocorrências:

a) **adesão indevida**, pela Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas – SEE/AL –, à Ata de Registro de Preços 1/2010, da Prefeitura Municipal de Recife/PE. ilegalmente prorrogada para além do prazo máximo de 1 (um) ano, em desacordo com o art. 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/1993, a jurisprudência deste Tribunal (ex.: Acórdão 991/2009-TCU-Plenário) e os Pareceres nº 1640/2011 e 1643/2011, de procuradores do Estado de Alagoas, exarados respectivamente nos processos 1800-007886/2011 e 1800-009722/2011 (peça 4, p. 52-61);

b) realização de **pesquisa de preços insuficiente** para justificar e atestar a economicidade da adesão, pela SEE/AL, à ARP 01/2010 (Processos nº 1800-7886/2011 e nº 1800-9722/2011), sendo pesquisados apenas dois outros fornecedores, além da própria vencedora da referida Ata (WEJ Livraria e Papelaria Ltda.), quando o grande vulto das aquisições recomendava estender o levantamento a outras unidades da Federação ou a outras capitais, inclusive outras atas de registro de preços, em consonância com objetivo previsto no art. 8º, *caput*⁴, do Decreto 3931/01;

c) **indício de sobrepreço** em itens dos contratos firmados mediante adesão à ARP 1/2010-Recife/PE, haja vista que o documento fiscal datado de 1/2/2011, emitido pela empresa Atacadão de Papelaria Ltda. (CNPJ: 07.354.656/0001-51), com sede em Recife/PE e distribuidora em Maceió/AL, registra a venda, para a própria WEJ Livraria e Papelaria Ltda., dos mesmos produtos constantes dos *kits* de material escolar por preços unitários 20% menores.

26.3 nos termos do art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, identifique e promova a **audiência dos responsáveis pela elaboração dos termos de referência e das minutas dos Contratos 91/2011 e 92/2011, firmados mediante adesão à ARP 01/2010-Recife**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentem razões de justificativa em virtude das seguintes ocorrências:

⁴ Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. (Decreto 3931/01).



a) compras efetuadas pela SEE/AL, mediante adesão à ARP 1/2010-Recife/PE, em **quantitativos superiores aos fixados na referida ata**, conforme se verifica nos Contratos 92 e 91/2011 (processos 1800-5887/2010, 1800-11362/2010 e 1800-11369/2010), em desacordo com o disposto no art. 8º, §3º, do Decreto 3931/01;

b) **ausência de indicação dos preços unitários** dos produtos nos **Contratos 92/2011 e 91/2011**, decorrentes de adesões à Ata 1/2010-Recife/PE, em desacordo com as disposições do art. 55, *caput* e incisos I e III, da Lei 8.666/93, gerando risco à economicidade das compra.

26.4 **realize inspeção** com o objetivo de **aferir a qualidade dos produtos adquiridos**, especialmente sua compatibilidade com as especificações constantes nos respectivos contratos, bem como de obter, junto à SEE/AL, **outros elementos úteis ao saneamento do processo**;

26.5 **obtenha elementos de prova adicionais** que possam **confirmar, ou não, o indício de sobrepreço** referido no subitem 12.3;

26.6 nos termos dos arts. 144, § 2º, 145 e 146, §4º, do Regimento Interno do Tribunal, c/c Súmula Vinculante-STF nº 3, **notifique a empresa WEJ Livraria e Papelaria Ltda.**, franqueando-lhe o direito de ingressar neste processo como parte interessada, para que, em até 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresente, se assim desejar, suas contrarrazões em face dos indícios de irregularidades noticiados nesta representação, sem prejuízo de exercer as demais prerrogativas processuais previstas no Regimento Interno deste Tribunal;

26.7 **solicite junto ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, à guisa de colaboração para a instrução deste processo, informações sobre o estágio e/ou resultado das eventuais apurações realizadas pelos referidos órgãos relacionadas aos fatos enfocados nesta representação;

26.8 **encaminhe cópia da presente decisão**:

a) ao **Secretário de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas**, alertando-o de que a eventual consumação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb em compras decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2010- Recife sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/92;

b) à empresa **WEJ Livraria e Papelaria Ltda.**

À SECEX/AL, para adoção das providências determinadas e prosseguimento da instrução, observando o caráter de urgência deste processo.

Brasília, 26 de abril de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator